

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2019

Apensados: PL nº 3.668/2019, PL nº 4.532/2020, PL nº 1.496/2021 e PL nº 1.970/2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

Autor: Deputado JÚNIOR FERRARI

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 238, de 2019, de autoria do Deputado Júnior Ferrari, tem por objetivo condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

Em sua justificação, o autor defende a inclusão do perfil genético dos presos no banco de perfis genéticos, argumentando que isso é essencial para a resolução de crimes, já que muitas infrações deixam vestígios biológicos. Além disso, o proponente destaca a imutabilidade do perfil genético em comparação com outros identificadores, como a letra ou o padrão facial, o que o torna uma ferramenta confiável para investigações criminais. Ademais, o autor assegura que a proposta respeita a privacidade dos condenados, pois as



informações são sigilosas, e não viola o direito à não autoincriminação, pois o indivíduo já foi condenado. Além disso, destaca que a coleta do material biológico é indolor e não invasiva.

À proposta foram apensadas as seguintes proposições:

1. **Projeto de Lei nº 3.668, de 2019**, de autoria do Deputado Hélio Lopes, que pretende modificar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), determinando ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparados a obrigação de se submeter à coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, bem como o dever de custear as respectivas despesas de obtenção e de manutenção de tais informações no banco de dados;
2. **Projeto de Lei nº 4.532, de 2020**, de autoria do Deputado Felício Laterça, que dispõe sobre a submissão obrigatória de todos os presos provisórios e condenados à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor;
3. **Projeto de Lei nº 1.496, de 2021**, de autoria do Senado Federal, que visa alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para dispor sobre a obtenção do perfil genético na identificação criminal;
4. **Projeto de Lei nº 1.970, de 2022**, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins, que objetiva alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), aumentando o rol dos criminosos a serem submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.



A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e mérito do Projeto de Lei nº 238, de 2019, e de seus apensados.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas em análise inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

O estabelecimento da obrigatoriedade da identificação do perfil genético de condenados à pena de reclusão em regime inicial fechado é crucial para fortalecer a segurança pública e garantir a eficácia do sistema penal. A coleta de material biológico, mediante extração de DNA, por ocasião do



ingresso no estabelecimento prisional, representa um avanço significativo na investigação e resolução de crimes.

Ao submeter os condenados à identificação do perfil genético, se está proporcionando uma ferramenta valiosa para a justiça criminal. Essa medida permite a associação de vestígios biológicos encontrados em locais de crime ou em vítimas com os perfis genéticos dos condenados, facilitando a identificação e a punição dos culpados. Além disso, ao incluir os perfis genéticos no banco de dados, o projeto contribui para a prevenção e investigação de delitos, especialmente nos casos de crimes hediondos e equiparados.

É importante ressaltar que também se propõe o estabelecimento de salvaguardas para proteger a privacidade e os direitos dos indivíduos. A utilização da amostra biológica coletada exclusivamente para fins de identificação pelo perfil genético e o descarte imediato do material após a identificação demonstram o compromisso com a ética e a legalidade. Além disso, pretende-se estabelecer que a coleta da amostra biológica será realizada por agentes públicos treinados, seguindo os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação, garantindo a integridade e a confiabilidade do processo.

Outro aspecto relevante é a inclusão de crimes específicos que exigem a identificação do perfil genético, como aqueles praticados com grave violência contra a pessoa, crimes sexuais, crimes contra crianças e adolescentes, e crimes relacionados a organizações criminosas. Essa medida visa priorizar casos de maior gravidade e aumentar a eficiência na resolução desses delitos.

Portanto, diante da relevância para a segurança pública e da observância dos direitos individuais, é fundamental que o Congresso Nacional aprove a matéria. Sua implementação contribuirá significativamente para o combate à criminalidade e para a proteção da sociedade como um todo.

Pontua-se que o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, de autoria do Senado Federal, já se encontra em avançado estágio de tramitação, justificando-se a sua aprovação, não apenas pela relevância da proposta em si,



mas também pelo estágio avançado de sua tramitação, sendo crucial que o Congresso Nacional dê continuidade ao processo legislativo, garantindo a efetivação dessa medida que promete fortalecer o sistema de justiça penal.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 238, de 2019, de seus apensados, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 238, de 2019; 4.532, de 2020; 3.668, de 2019; 1.970, de 2022; e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2024-4892

